



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.660 - MG (2011/0262066-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DANIEL DEL CID E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL DEL CID E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. DESVIRTUAMENTO DO *WRIT*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CARTAS PRECATÓRIAS NÃO CUMPRIDAS NO PRAZO. PROFERIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO QUE NÃO PRESIDIU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. CERCEAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a defesa esgotou todos os meios ordinários e extraordinários para discussão da condenação, tendo oferecido apelação, recursos especial e extraordinários, agravo de instrumento contra a inadmissão na origem, e revisão criminal contra a sentença.

II. *Habeas corpus* impetrado em claro desvirtuamento de sua finalidade excepcional e de urgência.

III. Vencido o prazo para cumprimento das cartas precatórias, não há constrangimento ilegal na prolação da sentença. Precedentes.

IV. A via do *habeas corpus*, caracterizada pela estreiteza cognitiva, não é adequada para a análise de alegações cujo deslinde requer exame de provas.

V. A inovação processual promovida pela Lei n.º 11.719/2008, que inseriu o princípio da identidade física do juiz no processo penal brasileiro, não comporta disposição com caráter absoluto, admitindo exceções.

VI. Na hipótese, não se vislumbra qualquer irregularidade, a ensejar o reconhecimento da nulidade apontada, no que se refere à prolação de sentença condenatória por magistrada que não presidiu a instrução criminal, conclusão externada por interpretação sistemática do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, em consonância com o art. 132 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não logrou demonstrar que não se trata de caso de aplicação do dispositivo do CPC.

VII. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido da validade do reconhecimento fotográfico, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas se coadune com os demais elementos constantes dos autos.

VIII. Embora recomendável, a presença do acusado na audiência de instrução não é essencial para a validade do ato, eis que constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação concreta do prejuízo, mormente se a oitiva das testemunhas foi acompanhada pelo defensor por ele constituído.

IX. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa

X. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 22/05/2012: DR. JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.660 - MG (2011/0262066-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA contra acórdão do 1º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, como incurso no art. 157, § 3.º, segunda parte c/c o art. 157, § 2.º incisos I, II, III e V, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido. Interpostos recursos especial e extraordinário, foram estes inadmitidos na origem, sendo igualmente desprovidos os respectivos agravos de instrumento interpostos.

Transitada em julgado a sentença, a defesa apresentou pedido de revisão criminal, alegando que as decisões anteriores foram contrárias ao texto expresso da lei e à evidência dos autos, porquanto fundadas em nulidades insanáveis. Apontou cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do devido processo legal e nulidade da sentença monocrática, que teria sido proferida por juiz não investido de jurisdição, o qual, inclusive, teria proferido a sentença antes da análise de depoimentos realizados por precatória. O Tribunal *a quo* julgou o pedido improcedente, em acórdão assim ementado (fls. 2707/2715):

“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO E USO DE ENTORPECENTES – VEDAÇÃO DA REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL – PRELIMINARES DE NULIDADES – ABSOLVIÇÃO – VISÍVEL PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA – VEDAÇÃO – PEDIDO VISANDO À REDUÇÃO DA PENA QUE SE DIZ EXACERBADA – IMPOSSIBILIDADE – CONCESSÃO DE 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO – AFASTAMENTO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – USO DE DROGA – LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA – APLICAÇÃO. Conhece-se em parte do pedido revisional e, na extensão conhecida, julga-se o pedido improcedente. Concessão de 'habeas corpus' de ofício.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante, em longa peça, pugna pela anulação da sentença condenatória que teria sido proferida sem apreciação de depoimentos realizados por meio de carta precatória. Pugna pelo reconhecimento do direito do paciente de "*conhecer, manifestar-se e ter apreciada a oitiva de suas testemunhas na sentença final*".

A liminar foi indeferida às fls. 54/55.

Informações às fls. 2706.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 2723/2725, opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.660 - MG (2011/0262066-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA contra acórdão do 1º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, como incurso no art. 157, § 3.º, segunda parte c/c o art. 157, § 2.º incisos I, II, III e V, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido. Interpostos recursos especial e extraordinário, foram estes inadmitidos na origem, sendo igualmente desprovidos os respectivos agravos de instrumento interpostos.

Transitada em julgado a sentença, a defesa apresentou pedido de revisão criminal, alegando que as decisões anteriores foram contrárias ao texto expresso da lei e à evidência dos autos, porquanto fundadas em nulidades insanáveis. Apontou cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do devido processo legal e nulidade da sentença monocrática, que teria sido proferida por juiz não investido de jurisdição, o qual, inclusive, teria proferido a sentença antes da análise de depoimentos realizados por precatória. O Tribunal *a quo* julgou o pedido improcedente (fls. 2707/2715).

No presente *writ*, o impetrante, em longa peça, pugna pela anulação da sentença condenatória que teria sido proferida sem apreciação de depoimentos realizados por meio de carta precatória. Pugna pelo reconhecimento do direito do paciente de "*conhecer, manifestar-se e ter apreciada a oitiva de suas testemunhas na sentença final*".

Passo à análise da irresignação.

Pelo que se extrai dos autos, o paciente se insurgiu contra sentença condenatória, sucessivamente, por meio de apelação, recurso especial e recurso extraordinário que, inadmitidos, foram alvo de agravos de instrumento, ambos desprovidos.

Não obstante o trânsito em julgado da condenação, a defesa aviou revisão criminal, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*.

Ainda não resignada, a defesa impetrou a presente ordem, alegando nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença pela ausência de apreciação de depoimentos realizados por meio de carta precatória.

Nota-se que a defesa esgotou todos os meios de discussão disponíveis no ordenamento jurídico e, após o insucesso de pedido de revisão criminal, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, em claro desvirtuamento de sua finalidade excepcional e de urgência.

Ainda que assim não fosse, a alegação não merece acolhimento. Conforme se verifica, o vencimento do prazo das precatórias foi certificado nos autos (fls. 1075), tendo o magistrado singular, inclusive, consignado o seguinte (fls. 1156/1165):

"Como se extrai da redação do art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP, não há necessidade da aguardar-se o retorno de precatórias expedidas sem efeito suspensivo, para só então passar-se a fase do art. 499.

Máxime quando a carta é expedida com prazo fixado para cumprimento. Vencido aquele o processo segue sem qualquer problema, não havendo com isso nenhuma afronta a princípios constitucionais, nem mesmo o da ampla defesa.

Até porque, depois de muito tempo de vigência e aplicação, não sei de nenhuma decisão dos tribunais e juízes sobre sua eventual inconstitucionalidade.

Demais disso, é fácil perceber que se não fosse aquele modo como o legislador deu tratamento ao caso (art. 222, §§ 1º e 2º do CPP), em algumas hipóteses bastara à defesa arrolar testemunhas sempre para serem ouvidas por precatórias em juízos distantes, para se correr o risco de se ver emperrado, definitivamente, o andamento do processo. O que, por certo, não atende ao fim do processo e da própria jurisdição.

Assim, vencido o prazo das precatórias, o processo prossegue, regularmente, observada a regra do § 2º, do art. 222, do CPP."

De fato, o entendimento do magistrado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, vencido o prazo para cumprimento das cartas precatórias, não há constrangimento ilegal na prolação da sentença. Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DAS TRANSCRIÇÕES DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTES DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. ESGOTAMENTO DO PRAZO FIXADO PELO MAGISTRADO DEPRECANTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 222, §§ 1º E 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Não fosse isso, a inquirição de testemunhas que não residem no local da jurisdição do Juízo está regulamentada no artigo 222 do Código de Processo Penal, cujos §§ 1º e 2º expressamente prevêm que a expedição da precatória não suspende a instrução criminal, e que é possível a realização de julgamento quando a carta não for devolvida no prazo marcado.

(...)

6. Ordem denegada."

(HC 167.219/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 01/06/2011)

"HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA.

EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS.

(...)

NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ART. 396 DO CPP. INQUIRÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, § 1º, DO CPP. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (Precedentes STJ).

2. Logo, o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo a oitiva das demais testemunhas, podendo, inclusive, ser julgada a causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado, caso ultrapassado o prazo fixado pelo juízo deprecante para o seu cumprimento, à luz do § 2º do art. 222 da Lei Adjetiva Penal.

(...)

4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem."

(HC 120.053/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010)

Maiores incursões a respeito das afirmações de que as cartas precatórias cumpridas estavam disponíveis em cartório, mas não haviam sido juntadas aos autos antes do proferimento da sentença devido a "erros burocráticos" demandariam exame de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Cabe ressaltar, ademais, que o impetrante menciona suposta nulidade pelo proferimento de sentença por juiz de direito em cooperação, o que configuraria desrespeito à indelegabilidade de jurisdição. Embora se trate de matéria apenas brevemente comentada no bojo da petição, e que nem ao menos foi objeto do pedido - o qual se restringiu ao pleito de oitiva das testemunhas - cabe sua análise por se tratar de matéria ensejadora de eventual nulidade.

A questão foi alegada em preliminar de apelação, tendo o Tribunal *a quo* entendido que (fls. 1937/1938):

"A alegação de que a sentença foi proferida por autoridade judicial incompetente e não "habilitada para o ato", por seu turno, é de todo improcedente, inexistindo a apontada afronta à Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Como admitiu o próprio recorrente, não vige no processo penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz e, portanto, os autos são conclusos ao MM. Juiz titular da Vara em que o processo tramita. Em outras palavras: não há necessidade de que o juiz sentenciante tenha participado da instrução do feito.

Registro que, segundo informação do Dr. Aloízio Rabelo de Rezende - Promotor de Justiça subscritor das contra-razões - "a sentença condenatória foi prolatada pelo Magistrado que substituíu o titular da vara criminal, o qual se encontrava no gozo de férias regulares". Inexiste, pois, a nulidade apontada pela Defesa.

A alegada infringência ao art. 71, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional também não ocorreu. Como se pode ver da própria redação do artigo, transcrita pelo Dr. Defensor a fls. 899, ele se aplica aos casos em que o magistrado estiver "licenciado". Além disso, traduz uma possibilidade, na medida em que dispõe que "o magistrado licenciado poderá" e não uma imposição legal, sob ameaça de sanção.

In casu, o MM. Juiz titular da Vara Criminal de Varginha se encontrava em gozo de férias regulamentares e, por isso mesmo, era substituído por outro colega.

O nobre causídico arguiu, relativamente às ocorrências acima relatadas, as nulidades do art. 564, I, III, letras "d", "m" e "o", e IV, do CPP, mas não demonstrou em que consistiram tais nulidades.

Como já anunciado, a decisão foi proferida por juiz competente. Inexiste, portanto, o vício do inciso I do art. 564.

(...)

Como bem dito pelo em. Relator, no processo penal não tem significado o princípio da identidade física do Juiz. O Juiz-titular da Vara encontrava-se de férias - férias regulamentares - e o seu substituto poderia, perfeitamente, prolatar decisão de mérito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação foi novamente feita em revisão criminal. Naquela ocasião, o Tribunal *a quo* aduziu o seguinte (fls. 2707/2715):

*"Impende registrar que todas as nulidades arguidas pelos peticionários já foram analisadas, exaustivamente, pelo acórdão de fls. 93/130, da relatoria do e. Des. Herculano Rodrigues, conforme observou a atenta Procuradora de Justiça Dra. Fátima Borges:
(...)"*

Como se vê, o entendimento da Corte estadual está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, que firmou posicionamento no sentido de que a inovação processual promovida pela Lei n.º 11.719/2008, *ex vi* do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, não comporta disposição com caráter absoluto, admitindo exceções.

A corroborar este raciocínio, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE A AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - Segundo o Princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP (modificação trazida pela Lei nº 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito.

III - No entanto, em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do Magistrado.

IV - "A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juiz na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei." (CC 99023/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 28/08/2009).

V - Ademais, no sistema das nulidades pátrio, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 163425/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 06/09/2010)

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na hipótese, a ensejar a nulidade apontada, no que se refere à prolação de sentença condenatória por magistrado que não presidiu a instrução processual, conclusão externada por interpretação sistemática do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, em consonância com o art. 132 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se logrou demonstrar que não se trata de caso de aplicação do dispositivo do CPC.

Outra questão a que a inicial alude tangencialmente é a possível nulidade gerada pela condenação mediante reconhecimento fotográfico em audiência realizada sem a presença do paciente, que se encontrava preso.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido da validade do reconhecimento fotográfico, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas se coadune com os demais elementos constantes dos autos. Confirmam-se:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PRATICADO MEDIANTE AMEAÇA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE EMBASOU A DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Sendo certa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a prisão preventiva do paciente, se presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP.

II. Para fundamentar a decretação da prisão preventiva, com Fulcro na garantia da ordem pública, o Tribunal a quo consignou a periculosidade do paciente, já condenado pela prática de tráfico de entorpecentes e de roubo duplamente qualificado, além do modus operandi utilizado para a prática delituosa, mediante ameaça e emprego de arma de fogo.

III. É possível utilizar o reconhecimento fotográfico, realizado na fase policial, juntamente com as declarações prestadas pelas vítimas, para embasar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, não se evidenciando qualquer constrangimento ilegal.

IV. Ordem denegada." (HC 186916 / SP, de minha relatoria, DJe 11/05/2011).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II, DO CP. EXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE, DESDE QUE CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS. REGIME PRISIONAL. PEDIDO MAL INSTRUÍDO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da alegação de negativa de autoria revela-se imprópria, em sede de habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório emanado dos autos.

2. O reconhecimento fotográfico, acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz. Precedentes.

3. Estabelecido o regime inicial semiaberto e considerando que o pedido não se encontra suficientemente instruído quanto à alegação de que o paciente esteja cumprindo pena em regime fechado, não há como examinar, na hipótese, a existência de constrangimento ilegal, pois carecem os autos dos documentos pertinentes, implicando a insuficiência da instrução na impossibilidade de se conhecer a exata situação do apenado, o que impede a compreensão da controvérsia.

5. Ordem denegada." (HC 105683 / SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 03/05/2011).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO POR ESTA CORTE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.

1. Constatado o julgamento do HC 79.403/SP, em que se questionava a validade do decreto de prisão preventiva com argumentos idênticos aos ora aduzidos, mostra-se sem serventia a análise, neste ponto, do presente writ que não inova em suas alegações.

2. A inobservância ao art. 226 do CPP constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, o que não aconteceu no caso sub judice.

3. O reconhecimento fotográfico, se acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz. Precedentes.

4. O MPF manifesta-se pelo não conhecimento do pedido.

5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 72337 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 06/08/2007 p. 570).

Na hipótese dos autos, conforme consta da sentença, além do reconhecimento fotográfico, o magistrado baseou-se para a condenação na confissão do paciente em depoimento policial, no qual inclusive descrevia ter "ter sido recrutado em São Paulo por um indivíduo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido como "Walter" para participar do roubo mediante o recebimento "da quantia aproximada de cinco mil reais" (fl. 1394), e nos depoimentos das testemunhas Luiz Antônio Gonçalves da Silva, José Luiz Ciríaco e Altamiro Bernardes de Castro, harmônicos entre si e que esclareciam detalhadamente a conduta delitiva. Desse modo, não se verifica constrangimento apto a gerar a nulidade do processo.

Quanto à presença do acusado na audiência de instrução, o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, eis que caracteriza nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação concreta do prejuízo, mormente se a oitiva das testemunhas foi acompanhada pelo defensor por ele constituído, hipótese dos autos.

Como dito, a inicial apenas menciona a questão de forma superficial e isolada, não havendo demonstração da violação ao princípio de ampla defesa. Com efeito, no tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no processo penal, a assertiva da não declaração de nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, que prescreve que *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

Desse modo, diante de todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0262066-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.660 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000084829696

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL DEL CID E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL DEL CID E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento sobrestado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0262066-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.660 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000084829696

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL DEL CID E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL DEL CID E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 22/05/2012: DR. JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.